

II - Aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.370

Processo nº 2010/51511-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 022/2010, firmado entre o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MERCINA MIRANDA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. ELLEN MOREIRA DA SILVA – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valor, e aplicar a Sra. ELLEN MOREIRA DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 700.631.172-15, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não encaminhamento do processo licitatório, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.371

Processo nº. 2011/52854-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio 057/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

**Responsáveis:** Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – (Período de 15/03 a 14/04/2010) e VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR – (Período de 15/04 a 31/12/2010), Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação ao Sr. Roselito Soares da Silva;

II – Aplicar ao Sr. VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, Prefeito à época CPF nº. 111.000.952-68 a multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.372

Processo nº. 2012/52108-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 018/12 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 83.720,00 (oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), e aplicar a Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita à época, CPF nº 039.941.632-34, multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.373

Processo nº. 2001/51933-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 006/2000 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PALESTINA DO PARÁ e a SECTAM

**Responsável:** Sr. ADELSON RODRIGUES MOTA, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, aplicando aos Senhores abaixo relacionados as seguintes penalidades:

I – Responsabilizar o Sr. EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS, CPF nº 248.890.080-04, Secretário à época da SECTAM, à devolução da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados a partir de 26/07/2000, e aplicar-lhe a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA JÚNIOR, CPF nº 028.729.862-00, Diretor de Meio Ambiente da SECTAM, à época, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em razão da emissão de laudo que contém declaração falsa, constante nos autos;

III – Isentar de responsabilidade nos autos o Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, Presidente do BANPARÁ, à época, em razão de não ficar demonstrado a prática de ato omissivo ou comissivo que estabeleça nexos causal entre o fato e o dano ao erário;

IV – Isentar de responsabilidade o Sr. ADELSON RODRIGUES DA MOTA, Presidente à época, em face de não haver recebido os recursos oriundos do Convênio nº 006/2000.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos nos prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.374

Processo nº. 2004/51492-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/1998 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEDUC

**Responsável:** Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$205.348,25 (duzentos e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 328.766.299-68, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.375

Processo nº. 2004/51495-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 013/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEDUC.

**Responsáveis:** Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA e Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO - Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c o art. 62 e 83, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA, Prefeito à época, CPF nº 032.715.792-53 à devolução do valor de R\$708.035,38 (setecentos e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 18.10.1999 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$ 70.803,53 (setenta mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos), pelo débito apontado;

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO, Prefeito à época, CPF nº 066.380.402-78 à devolução do valor de R\$ 360.000,00

(trezentos e sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 28/11/1998 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo débito apontado;

III- Aplicar ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 125.045.211-20, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.376

Processo nº. 2005/51514-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 078/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPA.

**Responsável:** Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF 032.670.082-04, à devolução do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 20.12.2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.377

Processo nº. 2005/52614-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 375/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. ANTÔNIA MÔNICA RODRIGUES FORTES – Presidente à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), e aplicar a Sra. ANTÔNIA MÔNICA RODRIGUES FORTES, Presidente à época CPF nº. 396.443.672-00, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.378

Processo nº. 2006/51695-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 291/2004 e Termos Aditivos firmados entre o CLUBE DE INTEGRAÇÃO CIDADANIA ITUPIRANGUENSE e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea a, b,c,d,e, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE, Presidente à época, CPF.026.167.692-04, a devolução da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 29.06.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao